Plano de Recuperação Judicial

ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo nº: 1064813-83.2018.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central João Mendes Júnior de São Paulo / SP, consoante a LEI nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes elaborado por Schuster Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

Sumário

Plano de Recuperação Judicial de Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda – Em Recuperação Judicial 6
1.0 - Considerações Iniciais 6
2.0 – Objetivo do Plano de Recuperação Judicial 7
2.1 – Resumo dos Meios de Recuperação Judicial 7
3.0 – Definições e Regras de Interpretação 7
3.1 - Definições 7
3.2 – Cláusulas e Anexos 10
3.3 – Títulos 10
3.4 – Disposições Legais 10
4.0 – Apresentação da Empresa 11
4.1 – Estrutura Societária 11
4.2 – Visão Geral sobre os meios de Recuperação 11
5.0 – Origem dos Recursos para pagamento dos Credores 12
6.0 – Pagamento aos Credores 12
6.1 - Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. (Art. 50, XVI) 12
7.0 – Credores não Sujeitos 14
7.1 – Resumo das Propostas de Pagamento aos Credores 14
8.0 – Efeitos do Plano 15
8.1 – Vinculação do Plano 15
9.0 – Publicidade dos Protestos 15
10.0 – Data do Pagamento 15
11.0 – Disposições Gerais 16
12.0 – Inviabilidade Parcial 16
12.1 – Descumprimento do Plano e Purgação da Mora 17
12.2 – Cessão e Transferência de Créditos 17
12.3 – Lei Aplicável 18
12.4 – Eleição do Foro 18

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

Plano de Recuperação Judicial de Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda – Em Recuperação Judicial

ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 02.286.974/0001-09 com seu contrato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE nº: 35.214.868.159, com sede na Alameda Grajaú nº 60 conjunto 609 – bairro Alphaville Industrial, no município de Barueri, estado de São Paulo, CEP 06454-050, neste ato devidamente representada pelos seus sócios **JULIO CESAR REQUENA MAZZI** e **FRANCISCO ANTÔNIO TINELLI**, doravante denominadas simplesmente ("Recuperanda" ou "Empresa") apresenta o seguinte PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ") em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 ("LRF").

1.0 - Considerações Iniciais

Conforme decisão publicada em 24 de março de 2022, no processo nº 1064813-83.2018.8.26.0100 que transita na 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central João Mendes Júnior de São Paulo – SP, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, a inclusão da empresa **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA** inobstante a ausência de trânsito em julgado quanto à matéria referente ao incidente nº 00680039-16.2018.8.26.0100 ainda pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a empresa **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA** sem a geração de receitas oriundas de sua operação assim os recursos que serão disponibilizados para pagamento aos credores serão originados dos créditos do processo nº 1064813-83.2018.8.26.0100 que transita na 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central João Mendes Júnior de São Paulo – SP, totalizando os créditos a receber no valor de R$ 6.367.211,90 (Seis Milhões, Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Duzentos e Onze Reais e Noventa Centavos) e dos créditos do processo nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

457.01.2012.005144-1 que transita na 1º Vara da Comarca de Pirassununga – SP da recuperanda **BALDIN BIOENERGIA S.A E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com créditos a receber no valor de R$ 6.543.159,02 (Seis Milhões, Quinhentos e Quarenta e Três Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Dois Centavos).

2.0 – Objetivo do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ tem por objetivo precípuo, permitir que a **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA,** quite os seus débitos com os credores concursais.

2.1 – Resumo dos Meios de Recuperação Judicial

Nos termos dos art. 50 da LRF, a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação, dentre outros, que serão utilizados para viabilizar a superação da crise econômica e financeira:

- dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

3.0 – Definições e Regras de Interpretação

3.1 - Definições

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados em letras maiúsculas ou minúsculas, conforme apropriado neste documento, terão os significados que lhes serão atribuídos nesta cláusula. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no gênero masculino ou no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o PRJ.

"Administrador Judicial": representado pela Lastro Consultores, conforme

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

nomeação pelo Juízo da RJ, nos termos do Capítulo II, Seção III da LRF;

“AGC”: assembleia geral de credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LRF;

“Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda;

“Créditos Trabalhistas”: são os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

“Créditos Quirografários”: são os créditos sujeitos não garantidos por garantia real, cessão ou alienação fiduciária, ou qualquer tipo de propriedade fiduciária ou reserva de domínio;

“Créditos ME, MEI e EPP”: são os créditos sujeitos que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta no artigo 41, inciso IV e 83, inciso IV da LRF;

“Créditos não Sujeitos”: são créditos que não são sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda;

“Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF;

“Credores Sujeitos”: são os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

“Credores Trabalhistas”: são os credores titulares de créditos trabalhistas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

“Credores Quirografários”: são os credores titulares de créditos quirografários;

“Credores ME, MEI e EPP”: são os credores titulares de créditos, enquadrados como ME, MEI e EPP;

“Data de Homologação”: data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo;

“Dia Útil”: para fins deste PRJ, dia útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no município de São Paulo;

“Juízo da RJ”: Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, Estado de São Paulo;

“LRF”: Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005);

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: trata-se deste documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao artigo 53 da LRF;

“Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial autuado sob nº 1064813-83.2018.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível (“Juízo da RJ”), Estado de São Paulo;

“Recuperanda” ou “Empresa”: **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**;

“Taxa Referencial”: é constituída pelas 30 (trinta) maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É disponibilizada para consulta no Banco Central do Brasil em sua página na Internet (http://www4.bcb.gov.br/pec/series/port/aviso.asp), e para fins deste PRJ, será considerada a variação em um período de um mês.

3.2 – Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos deste PRJ. Referências a cláusulas ou itens deste PRJ referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

3.3 – Títulos

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

3.4 – Disposições Legais

As referências a disposições legais e Leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

4.0 – Apresentação da Empresa

4.1 – Estrutura Societária

QUADRO SOCIETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA LISTA DE CREDORES CONSOLIDADA POR CLASSE			
SÓCIOS	**PARTICIPAÇÃO (%)**	**QUOTAS**	**VALORES EM R$**
Júlio Cesar Requena Mazzi	99	495.000	R$ 495.000,00
Francisco Antônio Tinelli	1	5.000	R$ 5.000,00
TOTAL	**100**	**500.000**	**R$ 500.000,00**

4.2 – Visão Geral sobre os meios de Recuperação

A seguir serão explicitadas e pormenorizadas as formas identificadas como meios de recuperação da empresa, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão:

- **Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente:** a Recuperanda poderá realizar a cisão, incorporação, aquisição de novas sociedades, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão das ações. No entanto, fica ao critério da empresa à realização desse tipo de operação, desde que observada a legislação vigente. Utilizando-se dessa operação no decurso do prazo que trata o art. 61 da LRF, os credores, o Administrador Judicial e o Juízo da RJ deverão ser notificados da intenção, que somente será eficaz caso não prejudique o exato cumprimento da proposta contida neste PRJ;
- **Novação de dívidas do passivo sem constituição de garantia:** este PRJ novará todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas neste PRJ. A novação de dívidas, prevista no art. 360 e seguintes do Código Civil, significa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste PRJ. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este PRJ, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos. Apesar de não oferecer garantias adicionais, ficam resguardadas aos credores as garantias atuais vigentes em seus contratos.

5.0 – Origem dos Recursos para pagamento dos Credores

A empresa disponibilizará para pagamento dos credores os créditos com créditos a receber no valor de R$ 6.367.211,90 (Seis Milhões, Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Duzentos e Onze Reais e Noventa Centavos) referente ao processo nº 1064813-83.2018.8.26.0100, e os créditos a receber no valor de R$ 6.543.159,02 (Seis Milhões, Quinhentos e Quarenta e Três Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Dois Centavos) referente ao processo nº processo nº 457.01.2012.005144-1.

6.0 – Pagamento aos Credores

6.1 - Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. (Art. 50, XVI)

Considerando que a Recuperanda possui como seus dois principais ativos, os créditos contra a **BALDIN BIOENERGIA S.A. E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** no valor de R$ 6.543.159,02 (seis milhões quinhentos e quarenta e três mil cento e cinquenta e nove reais e dois centavos) já em fase de recebimento, e R$ 6.367.211,90 (Seis Milhões, Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Duzentos e Onze Reais e Noventa Centavos) contra a **DETTAL – PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Considerando que a criação de empresa SPE (Sociedade de Propósito Específico) é reconhecida legalmente como um eficiente mecanismo de recuperação empresarial, conforme disposto inciso XVI do artigo 50 da Lei nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

11.101/2005.

Considerando ainda que o referido dispositivo legal prevê a constituição de SPE para adjudicar, em pagamento dos créditos sujeitos a recuperação, os ativos da recuperanda.

Considerando que o artigo 50 inciso IX da lei 11.101/2005 prevê a Dação em pagamento como meio de Recuperação Judicial.

Propõe-se a incorporação dos ativos da Recuperanda **ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA** como integralização do capital social de uma nova SPE, que terá sua participação social distribuída aos credores por dação em pagamento na proporção de seus créditos, permitindo inclusive o recebimento dos credores, nos fluxos dos recebimentos da SPE, trazendo aos credores a segurança de não vinculação de quaisquer outras dívidas constituídas pela Recuperanda.

Desta forma, os créditos titularizados perante a Recuperanda serão pagos, mediante a entrega de seus ativos, previamente transferidos a título de integralização de capital social da SPE. Sendo, um desdobramento do meio representado pela dação em pagamento (inc. IX do art. 50), só que com a intermediação de uma SPE, constituída especialmente para servir à adjudicação.

Todos os créditos serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 0,5% ao ano, e a título de juros de mora, será pago 0,5% ao ano, totalizando 1% ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora. Tanto a TR quanto os juros remuneratórios e juros de mora incidirão sobre o passivo a partir da Data de Homologação. O pagamento da correção monetária e dos juros ocorrerá da mesma forma que o principal.

Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a viger os novos índices que vierem a substituí-los.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

Inclusão de novos credores: Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos por decisão judicial ou acordo entre as partes, e sendo esses sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os referidos Créditos serão incluídos na SPE com rateio proporcional do Capital Social.

7.0 – Credores não Sujeitos

Este PRJ não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Os mesmos serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, caso venham existir. Desta forma, as condições de pagamento aos mesmos serão incluídas neste PRJ através de aditivos para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores.

7.1 – Resumo das Propostas de Pagamento aos Credores

A Recuperanda descreve a seguir um resumo das propostas de pagamento:

Credores Trabalhistas serão pagos em sua totalidade com a dação em pagamento das cotas sociais da Sociedade de Propósito Específico – SPE.

A atualização e remuneração de TR + 0,5% (meio por cento) ao ano a título de juros remuneratórios e 0,5% (meio por cento) ao ano a título de juros de mora, totalizando 1% (um por cento) ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora.

Credores Quirografários e Credores ME, MEI e EPP: serão pagos com 60% (sessenta por cento) de deságio com a dação em pagamento das cotas sociais da Sociedade de Propósito Específico – SPE.

A atualização e remuneração de TR + 0,5% (meio por cento) ao ano a título de juros remuneratórios e 0,5% (meio por cento) ao ano a título de juros de mora, totalizando 1% (um por cento) ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

8.0 – Efeitos do Plano

8.1 – Vinculação do Plano

As disposições deste PRJ vinculam a recuperanda e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

9.0 – Publicidade dos Protestos

Uma vez aprovado o PRJ, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a recuperação judicial, todos os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o PRJ estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem essa que poderá ser proferida pelo Juízo da RJ a pedido da Recuperanda a partir da Data de Homologação.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência /instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (a empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o PRJ estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

10.0 – Data do Pagamento

A dação em pagamento com as cotas sociais da Sociedade de Propósito Específico ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da homologação do PRJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

11.0 – Disposições Gerais

Na hipótese de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações da empresa previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o PRJ prevalecerá;

Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante do PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá;

A aprovação do PRJ pela assembleia geral de credores representa a concordância e ratificação da Recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Recuperanda no curso da recuperação judicial;

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até dois anos após a Data de Homologação sejam cumpridas, de acordo com o art. 61 da LRF.

12.0 – Inviabilidade Parcial

Se quaisquer cláusulas ou disposições deste PRJ forem declaradas nulas, ilegais, inexequíveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e exequíveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexequibilidade parcial, a Recuperanda deverá rever este PRJ para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela Lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis.

Caso haja decisão judicial que altere qualquer cláusula deste PRJ, a respectiva cláusula continuará em vigor pelo menos até o trânsito em julgado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

da decisão que visa alterá-la, a fim de não prejudicar os pagamentos dos

credores, tampouco o direito de defesa constitucionalmente garantido a Recuperanda. Após o trânsito em julgado, eventuais acréscimos serão pagos com a última parcela prevista neste PRJ.

12.1 – Descumprimento do Plano e Purgação da Mora

O PRJ somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento de mais de uma das parcelas previstas neste PRJ e desde que a Recuperanda seja cientificada por escrito anteriormente. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento, sem ônus, em até duas oportunidades.

12.2 – Cessão e Transferência de Créditos

Uma vez aprovado o PRJ, os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições:

- que o crédito cedido, independentemente de a cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do PRJ, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda;
- a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste PRJ ao devido detentor do crédito;
- poderão os credores transigir, ceder, transferir seus créditos a Recuperanda, desde que tal ato reverta em benefício aos demais credores e não configure crime falimentar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.

12.3 – Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

12.4 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas:

- pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial;
- pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

São Paulo, 04 de maio de 2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/05/2022 às 17:37 , sob o número WJMJ22407124324
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1064813-83.2018.8.26.0100 e código CEBCEDC.